



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025

**DISPOE SOBRE BRILHO MÁXIMO  
EM VEÍCULOS DE  
COMUNICAÇÃO VISUAL  
ELETRÔNICOS INSTALADOS  
PRÓXIMOS ÀS VIAS PÚBLICAS NO  
PERÍODO ENTRE ÀS 20 HORAS E  
ÀS 06 DA MANHÃ NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Todo veículo de comunicação visual eletrônico que emita luminosidade, presente na paisagem urbana, visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, deverá manter a luminosidade emitida em, no máximo, dez por cento da capacidade total, no período compreendido entre as 20 h (vinte horas) e as 6 h (seis horas).

Parágrafo único. O Poder Executivo, a fim de garantir a utilidade e as comodidades proporcionadas por abrigos de ônibus, indicadores de hora e temperatura e outros equipamentos, poderá aumentar o limite previsto no *caput*, desde que instale uma placa informativa no local, contendo a luminosidade acordada a ser emitida no período e a respectiva justificativa técnica.

**Art. 2º.** O objetivo desta lei é garantir que qualquer equipamento que emita luminosidade próximo a vias públicas **NÃO**:

I – prejudique a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – provoque reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos e pedestres.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – Advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, em caso de reincidência;

III – Após três autuações consecutivas, suspensão do alvará municipal e proibição da empresa de celebrar contratos de qualquer natureza com o município de Sorocaba, bem como a proibição dos sócios de tomar posse em cargo público municipal, ainda que de livre nomeação e exoneração, pelo prazo de 4 (quatro anos);

Parágrafo único. A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas em legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 4º.** Os valores referentes a cobrança e utilização da arrecadação ficarão a critério do Poder Público Municipal.

**Art. 5º.** A obrigatoriedade prevista nesta Lei será aplicada a partir do próximo procedimento licitatório, de concessão ou em eventual renovação ou aditamento contratual.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 21 de janeiro de 2025**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A regulamentação do brilho máximo em veículos de comunicação visual eletrônicos instalados próximos às vias públicas no período noturno no município de Sorocaba busca garantir a segurança viária, a qualidade da paisagem urbana e o bem-estar da população. Essa medida é fundamental para minimizar os riscos de acidentes e desconfortos causados por luminosidade excessiva, que pode interferir diretamente na visibilidade e na atenção dos motoristas e pedestres.

A emissão descontrolada de luzes brilhantes e reflexos intensos em áreas próximas às vias públicas tem se tornado um problema crescente nas cidades. Estudos indicam que a exposição a altos níveis de luminosidade artificial durante a condução pode provocar ofuscamento temporário e reduzir o tempo de reação dos motoristas, aumentando significativamente a probabilidade de acidentes. Além disso, a poluição luminosa compromete a sinalização de trânsito e outros elementos essenciais para a orientação e segurança viária.

Ao limitar a luminosidade dos dispositivos eletrônicos a 10% de sua capacidade total entre as 20h e as 6h, o projeto de lei promove um equilíbrio entre a funcionalidade dos veículos de comunicação visual e a preservação da segurança pública. Essa regulamentação está alinhada às melhores práticas internacionais e atende às diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Embora não exista uma norma específica voltada exclusivamente para veículos de comunicação visual eletrônica, algumas diretrizes podem ser aplicadas diretamente, como:

1. **ABNT NBR 15220** - Relacionada à eficiência energética e conforto visual, aborda aspectos técnicos sobre iluminação em ambientes urbanos e construções.
2. **ABNT NBR 10121** - Trata da medição de ruído e também menciona o impacto de elementos que podem causar interferências no ambiente urbano, como luminosidade excessiva em áreas residenciais e comerciais.
3. **ABNT NBR 5101** - Esta norma é externa para a iluminação pública e estabelece critérios técnicos para iluminação de vias públicas, incluindo níveis de luminância e uniformidade, que podem ser considerados para evitar ofuscamento ou reflexos externos.
4. **Normas relacionadas à segurança viária** - A ABNT também estabelece disposições para sinalização viária (como a ABNT NBR 11819 e outras), que incluem critérios para evitar interferências na visibilidade de motoristas e pedestres.

Embora essas normas não abordem diretamente painéis eletrônicos ou veículos de comunicação visual, seus princípios podem ser utilizados como referência para evitar ofuscamento, reflexos ou luminosidade excessiva em áreas próximas às vias públicas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe citar, como exemplo, a Lei Complementar nº 269, de 12 de dezembro de 2023, do município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a veiculação de publicidade exterior na Cidade do Rio de Janeiro, na qual é instituída uma obrigação parecida à de nossa iniciativa em seu artigo 20.

A proposta também reforça o compromisso do município com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 11, que busca tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Controlar a poluição luminosa é uma ação estratégica para melhorar a qualidade de vida urbana, promovendo um ambiente mais saudável e seguro para todos os cidadãos.

Além disso, a previsão de penalidades progressivas, incluindo advertência, multa e, em casos de reincidência continuada, suspensão do alvará e restrições administrativas, demonstra a seriedade da medida e a necessidade de um cumprimento rigoroso. Essas sanções são essenciais para desestimular práticas inadequadas e garantir a eficácia da norma.

Por fim, a implementação da presente lei não apenas contribui para a segurança viária, mas também valoriza a paisagem urbana e fortalece a gestão pública no controle da poluição luminosa. Trata-se de uma política pública inovadora e necessária, que equilibra os interesses econômicos e sociais com a proteção da vida e do espaço urbano.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na discussão e aprovação deste Projeto de Lei de extrema relevância.

**S/S., 21 de janeiro de 2025**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300031003400340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 28/01/2025 16:50

Checksum: **DCCC83F09196EAD95B75F0D447D5E329FC8B0C6A5A26A38FE3FB7ECB1DDF5A41**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300031003400340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.